

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 1,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 1,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 14.261, DE 31 DE OUTUBRO DE 1944

Dispõe sobre fixação dos subsídios dos prefeitos municipais.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º - Os Municípios com exceção do da Capital, na fixação dos subsídios dos seus prefeitos municipais, obedecerão ao disposto na tabela anexa ao presente decreto-lei

Parágrafo único - No decreto-lei que promulgarem em obediência ao disposto neste artigo, determinarão os Municípios que as verbas abonadas para representação dos prefeitos municipais não poderão exceder, em qualquer caso, a metade dos respectivos subsídios.

Artigo 2.º - Os subsídios dos prefeitos das estâncias e prefeituras sanitárias ficam assim fixados:

a) em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais os dos prefeitos de São José dos Campos e do Guarujá;

b) em Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais os dos prefeitos de Campos do Jordão e de Lindóia;

c) em Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) mensais os do prefeito de Aguas da Prata.

Parágrafo único - As verbas abonadas para a representação dos prefeitos das estâncias e prefeituras sanitárias não poderão, em nenhum caso, exceder a metade dos respectivos subsídios.

Artigo 3.º - Os cargos a que se refere o art. 2.º, não poderão ser exercidos por pessoas diplomadas por escola superior.

Artigo 4.º - A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, serão abertos, oportunamente, os necessários créditos.

Artigo 5.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1944

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Cláudio Monteiro da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria aos 31 de outubro de 1944.

Victor Caruso, Diretor Geral.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 14.261 DE 31 DE OUTUBRO DE 1944.

Renda até Cr\$	Subsídios mensais Cr\$
80.000,00	450,00
100.000,00	550,00
150.000,00	650,00
200.000,00	750,00
300.000,00	900,00
400.000,00	1.100,00
500.000,00	1.300,00
600.000,00	1.500,00
800.000,00	1.800,00
1.000.000,00	2.200,00
2.000.000,00	2.600,00
3.000.000,00	3.000,00
4.000.000,00	3.500,00
6.000.000,00	4.000,00
10.000.000,00	4.500,00
20.000.000,00	5.000,00

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA

DECRETO N. 14.262, DE 31 DE OUTUBRO DE 1944

Regulamenta o Capítulo V - DAS AJUDAS DE CUSTO - do Título II, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, nos termos do artigo 7.º, n. I, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º - A ajuda de custo a que se refere o Capítulo V, do Título II, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, será arbitrada, em cada caso, tendo em vista os seguintes elementos:

I - Despesas eventuais a que fique sujeito o funcionário, em virtude de seu deslocamento nas hipóteses previstas no artigo 132, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, principalmente tendo em vista o número de pessoas que o acompanham;

II - Distância a ser percorrida;

III - Tempo de viagem;

IV - Condições de vida na nova sede, ou na nova residência, no caso de serviço ou estudo fora do Estado;

V - Recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 2.º - A título de despesas eventuais, referi-

das no item I do artigo anterior, poderá ser concedida ao funcionário:

a) - em qualquer hipótese, a importância equivalente a vinte e cinco por cento (25 o/o) do vencimento, ou do padrão do vencimento, no caso de remuneração;

b) - uma importância variável em função do número de pessoas que devam acompanhar necessariamente o funcionário.

Artigo 3.º - As pessoas a que se refere o artigo anterior, letra "b", somente poderão ser as enumeradas nos itens I a IV, do artigo 270 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, desde que vivam as expensas do funcionário, sob o mesmo teto, e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo 1.º - Fazendo-se acompanhar o funcionário de uma pessoa, poderá receber, além da importância referida no artigo anterior, uma quantia equivalente à metade do vencimento, ou do padrão de vencimento, no caso de remuneração.

Parágrafo 2.º - Pelas demais pessoas que o acompanharem o funcionário, poderá este receber, tanto vinte e cinco por cento (25 o/o) do vencimento, ou do padrão de vencimento, quanto seja o número delas.

Parágrafo 3.º - Quando o número das pessoas que acompanharem o funcionário exceder a seis, pelo total de pessoas excedentes poderá ser paga a quantia equivalente a vinte e cinco por cento (25 o/o) do vencimento, ou do padrão de vencimento.

Artigo 4.º - Considerando-se a distância a percorrer, ao total calculado de acordo com os artigos anteriores poderão ser acrescidas as seguintes importâncias, por pessoa, inclusive o próprio funcionário:

I - Até 250 km., vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00);

II - Mais de 250 até 500 km., quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00);

III - Mais de 500 km., sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00).

Parágrafo único - O disposto no presente artigo somente se aplica aos casos de viagem por via ferroviária ou rodoviária.

Artigo 5.º - Quando, usando-se embora os meios normais e adequados de transporte, a duração da viagem exceder da comum, considerando-se a distância percorrida, o total calculado de acordo com os artigos anteriores poderá ser acrescido de cinco por cento (5 o/o).

Artigo 6.º - O total calculado de acordo com os artigos 2.º e 4.º deste Regulamento poderá ainda ser acrescido de cinco por cento (5 o/o), quando as condições de vida na nova sede, ou residência, forem mais onerosas.

Parágrafo único - Para os efeitos do presente artigo, considerar-se-ão mais onerosas as condições de vida na nova sede, ou residência, quanto o salário mínimo fixado pela legislação federal, para esse local, for superior àquele vigorante na localidade de onde procede o funcionário.

Artigo 7.º - A concessão de que trata o presente Regulamento só poderá ser deferida quando existir recurso orçamentário disponível e na proporção desse recurso.

Parágrafo único - As reduções que couberem, motivadas por insuficiência dos recursos orçamentários disponíveis, serão propostas pelo órgão competente ao informar o processo de ajuda de custo.

Artigo 8.º - O transporte do funcionário e de sua família, a que se refere o artigo 132, parágrafo 2.º, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, será pago pelo Estado, observado o disposto nas leis e regulamentos vigentes.

Parágrafo único - Para os efeitos do presente artigo, observar-se-á, também, o disposto no corpo do artigo 3.º, deste Regulamento.

Artigo 9.º - Para os fins da concessão de ajuda de custo e do transporte, o funcionário apresentará ao serviço de pessoal competente a relação das pessoas que, por se acharem nas condições previstas no artigo 3.º, devam necessariamente acompanhá-lo.

Parágrafo único - A relação mencionada neste artigo será subscrita pelo funcionário, devendo declarar o nome, a idade, o grau de parentesco dos acompanhantes, e a circunstância de se encontrarem eles nas condições previstas neste decreto.

Artigo 10 - Verificado que os nomes das pessoas indicadas constam da declaração de família, registrada no assentamento individual, o serviço de pessoal informará relativamente ao "quantum" provável da ajuda de custo, tendo em vista os demais elementos de cálculo, e providenciará quanto à requisição do transporte.

Parágrafo único - Em sua informação, o serviço de pessoal deverá mencionar quaisquer circunstâncias que, a seu juízo, possam influir no arbitramento final.

Artigo 11 - Do "quantum" provável da ajuda de custo, referido no artigo anterior, poderá ser paga adiantadamente uma parcela igual a setenta e cinco por cento (75 o/o) que será reposta no caso em que a ajuda de custo seja negada ou tenha sido afinal arbitrada em quantia inferior.

Parágrafo 1.º - A reposição obedecerá ao disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 136 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Parágrafo 2.º - Do processo de concessão de ajuda

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUI MENCUCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTHA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal 231-B

de custo, constará sempre a informação sobre a parcela acaso adiantada, nos termos deste artigo.

Artigo 12 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 10 e 11, o serviço de pessoal encaminhará o processo ao chefe da repartição ou serviço onde o funcionário vai ter exercício, para a devida fiscalização.

Parágrafo 1.º - O chefe da repartição ou serviço devolverá o processo, fazendo-o acompanhar de informação sobre a veracidade das declarações do funcionário no documento referido no artigo 9.º e seu parágrafo único.

Parágrafo 2.º - Quando o funcionário interessado for o próprio chefe da repartição ou serviço, o processo será encaminhado, para os fins do parágrafo anterior, ao seu superior hierárquico.

Parágrafo 3.º - A informação de que trata este artigo será de natureza urgente, podendo ser marcada prazo razoável para a sua prestação.

Artigo 13 - Verificando-se enexatidão, ou falsidade, na declaração exigida pelo artigo 9.º e seu parágrafo único, ficará o funcionário sujeito à reposição da que houver recebido indevidamente, sem prejuízo da sanção disciplinar aplicável.

Artigo 14 - Devidamente informado o processo que terá caráter urgente, será ele encaminhado ao Chefe do Executivo, para a decisão final.

Parágrafo único - De acordo com a referida decisão, que não ficará adstrita aos critérios propostos pelo serviço de pessoal competente, será providenciado o pagamento do que ainda couber ao funcionário, ou se tomarão as medidas necessárias à eventual reposição do que houver recebido a mais ou indevidamente.

Artigo 15 - Na hipótese prevista no artigo 135 do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, no cálculo da ajuda de custo somente serão considerados os incisos I alínea "a", IV e V, do artigo 1.º, deste Decreto.

Artigo 16 - Não se aplica o disposto no presente Decreto ao caso de serviço ou estudo no estrangeiro, em missão do Estado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Chefe do Poder Executivo arbitrará a ajuda de custo, mediante proposta fundamentada da repartição ou serviço interessado.

Artigo 17 - O disposto no presente Decreto não se aplica às remoções coletivas do magisterio.

Artigo 18 - As repartições tomarão as medidas adequadas ao rápido pagamento das ajudas de custo, especialmente quanto à parcela que deva ser adiantada.

Artigo 19 - Para os efeitos do artigo anterior, enviará a Secretaria da Fazenda, dentro de trinta (30) dias da data da publicação deste Regulamento, as instruções que se fizerem necessárias, extensivas a todas as repartições ou serviços.

Artigo 20 - O presente Decreto entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA.

J. A. Marrey Junior.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria aos 31 de outubro de 1944.

Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.263, DE 31 DE OUTUBRO DE 1944

Dispõe sobre novo contrato, para os serviços subvencionados de navegação fluvial entre Xiririca e Iporanga e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo do Estado autorizado a firmar novo contrato mediante concorrência pública para os serviços subvencionados de navegação fluvial entre Xiririca e Iporanga, dentro das seguintes condições:

a) máximo da subvencão anual, Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros);

b) período máximo do contrato, 5 (cinco) anos;

c) regulamentação dos serviços pela Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º - Enquanto não se assinar o contrato a que